



Estado do Ceará

CÂMARA MUNICIPAL DE BARROQUINHA

MENSAGEM A PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BARROQUINHA Nº 001/2023, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2023.

Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras,

Encaminhamos para apreciação dos nobres pares a **PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BARROQUINHA**, que altera a redação do § 2º do art. 14 da Lei Orgânica do Município, que dispõe sobre a composição da Câmara Municipal de Barroquinha a partir da próxima legislatura 2025/2028, que se inicia em 1º de janeiro de 2025, para a devida apreciação de Vossas Excelências.

Pretende-se com esta proposta de emenda alterar a composição da Câmara Municipal de Barroquinha/CE, **reduzindo de 11 para 09 o número de Vereadores a partir da próxima legislatura**, tendo como parâmetro a faixa populacional definida no art. 29, inciso IV, alínea "a" da Constituição Federal.


Vale salientar que os municípios que tiveram alteração no número populacional verificado por meio do censo demográfico de 2022 divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas - IBGE, deverão adequar o número de vereadores na Câmara Municipal por meio de alteração da Lei Orgânica do Município, observando o indicativo populacional, e sempre respeitando o limite máximo indicado pelo artigo 29, inciso IV da Constituição Federal de 1988.

Ademais, destacamos que atualmente a população do município de Barroquinha é estimada pelo IBGE em 14.567 pessoas.

Isto posto, a Constituição Federal, no artigo 29, inciso IV, alterado pela Emenda Constitucional nº 58/2009, fixa o número máximo de vereadores nos municípios, que, por sua vez, deve ser proporcional ao cálculo populacional. **Assim, como o município de Barroquinha fica enquadrado no teto dos municípios com até 15 mil habitantes, o número máximo de vereadores será de 09 (nove) para as próximas legislaturas.**

Desta forma, considerando a relevância da matéria, conto com o apoio dos pares para a aprovação dessa importante medida legislativa, bem como requeremos as devidas providências após a sua aprovação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARROQUINHA, em 08 de novembro de 2023.


JODEAL OLIVEIRA DE ALCÂNTARA
Vereador/Presidente



Estado do Ceará

CÂMARA MUNICIPAL DE BARROQUINHA

Francisco Valdecio Rocha Souza
FRANCISCO VALDECIO ROCHA SOUZA
Vereador/Vice-Presidente

Cléria Bento do Nascimento Pereira
CLÉRIA BENTO DO NASCIMENTO PEREIRA
Vereadora/1ª Secretária

Mercêdes Izquierdo Nobrega
MERCEDES IZQUIERDO NOBREGA
Vereadora/2ª Secretária

Gleison Marinho de Oliveira
GLEISON MARINHO DE OLIVEIRA
Vereador

David Alves da Silva Junior
DAVID ALVES DA SILVA JÚNIOR
Vereador

Erivaldo Teles
ERIVALDO TELES DE CARVALHO
Vereador

Arlene Alves de Carvalho
ARLENE ALVES DE CARVALHO
Vereadora

Genilson Moreira de Brito
GENILSON MOREIRA DE BRITO
Vereador

Maria Andreina Rocha Nobrega
MARIA ANDREINA ROCHA NÓBREGA
Vereadora

Ronny Araujo de Carvalho
RONNY ARAÚJO DE CARVALHO
Vereador



Estado do Ceará

CÂMARA MUNICIPAL DE BARROQUINHA

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BARROQUINHA Nº 001/2023, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2023.

Altera a redação do § 2º do art. 14 da Lei Orgânica do Município, que dispõe sobre a composição da Câmara Municipal de Barroquinha e dá outras providências.

OS VEREADORES ABAIXO ASSINADO, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 38, inciso I da Lei Orgânica do Município, faz saber a todos, que o Poder Legislativo Municipal APROVOU e a Mesa Diretora da Câmara Municipal PROMULGA a presente Emenda à Lei Orgânica.

Art. 1º. Fica alterado a redação do § 2º do art. 14 da Lei Orgânica do Município de Barroquinha/CE para alterar o número de vagas de Vereadores do Poder Legislativo Municipal a partir da próxima legislatura 2025/2028, que se inicia em 1º de janeiro de 2025, em conformidade com o inciso IV, alínea “a” do art. 29 da Constituição Federal de 1988, que passa a vigorar com a seguinte redação:


Art. 14. (...)

§ 1º. (...)

§ 2º – O número de vagas de vereadores será fixada pelo Poder Legislativo, obedecidos os princípios de limites estabelecidos no inciso IV do art. 29 da Constituição Federal, ficando fixado para as próximas legislaturas o número de **09 (nove) Vereadores.**

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos somente a partir da próxima legislatura, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARROQUINHA, em 08 de novembro de 2023.


JODEAL OLIVEIRA DE ALCÂNTARA
Vereador/Presidente



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE BARROQUINHA

Francisco Valdecio Rocha Souza
FRANCISCO VALDECIO ROCHA SOUZA
Vereador/Vice-Presidente

Cléria Bento do Nascimento Pereira
CLÉRIA BENTO DO NASCIMENTO PEREIRA
Vereadora/1ª Secretária

Mercedes Izquierdo Nobrega
MERCEDES IZQUIERDO NOBREGA
Vereadora/2ª Secretária

Gleison Marinho de Oliveira
GLEISON MARINHO DE OLIVEIRA
Vereador

David Alves da Silva Junior
DAVID ALVES DA SILVA JUNIOR
Vereador

Erivaldo Teles de Carvalho
ERIVALDO TELES DE CARVALHO
Vereador

Arlene Alves de Carvalho
ARLENE ALVES DE CARVALHO
Vereadora

Genilson Moreira de Brito
GENILSON MOREIRA DE BRITO
Vereador

Maria Andreína Rocha Nóbrega
MARIA ANDREÍNA ROCHA NÓBREGA
Vereadora

Ronny Araújo de Carvalho
RONNY ARAÚJO DE CARVALHO
Vereador



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 58, DE 23 DE SETEMBRO DE 2009

(Produção de efeito)

Altera a redação do inciso IV do caput do art. 29 e do art. 29-A da Constituição Federal, tratando das disposições relativas à recomposição das Câmaras Municipais.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso IV do caput do art. 29 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29.

.....

IV- para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de:

- a) 9 (nove) Vereadores, nos Municípios de até 15.000 (quinze mil) habitantes;
- b) 11 (onze) Vereadores, nos Municípios de mais de 15.000 (quinze mil) habitantes e de até 30.000 (trinta mil) habitantes;
- c) 13 (treze) Vereadores, nos Municípios com mais de 30.000 (trinta mil) habitantes e de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes;
- d) 15 (quinze) Vereadores, nos Municípios de mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e de até 80.000 (oitenta mil) habitantes;
- e) 17 (dezessete) Vereadores, nos Municípios de mais de 80.000 (oitenta mil) habitantes e de até 120.000 (cento e vinte mil) habitantes;
- f) 19 (dezenove) Vereadores, nos Municípios de mais de 120.000 (cento e vinte mil) habitantes e de até 160.000 (cento sessenta mil) habitantes;
- g) 21 (vinte e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes e de até 300.000 (trezentos mil) habitantes;
- h) 23 (vinte e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 300.000 (trezentos mil) habitantes e de até 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes;
- i) 25 (vinte e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes e de até 600.000 (seiscentos mil) habitantes;
- j) 27 (vinte e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 600.000 (seiscentos mil) habitantes e de até 750.000 (setecentos cinquenta mil) habitantes;
- k) 29 (vinte e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes e de até 900.000 (novecentos mil) habitantes;
- l) 31 (trinta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 900.000 (novecentos mil) habitantes e de até 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes;
- m) 33 (trinta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes e de até 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes;
- n) 35 (trinta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes e de até 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes;
- o) 37 (trinta e sete) Vereadores, nos Municípios de 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes e de até 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes;
- p) 39 (trinta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes e de até 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes;
- q) 41 (quarenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes e de até 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes;
- r) 43 (quarenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes e de até 3.000.000 (três milhões) de habitantes;
- s) 45 (quarenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 3.000.000 (três milhões) de

habitantes e de até 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes;

t) 47 (quarenta e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes e de até 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes;

u) 49 (quarenta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes e de até 6.000.000 (seis milhões) de habitantes;

v) 51 (cinquenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 6.000.000 (seis milhões) de habitantes e de até 7.000.000 (sete milhões) de habitantes;

w) 53 (cinquenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 7.000.000 (sete milhões) de habitantes e de até 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; e

x) 55 (cinquenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

..... "(NR)

Art. 2º O art. 29-A da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29-A.

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.

..... "(NR)

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação, produzindo efeitos:

I - o disposto no art. 1º, a partir do processo eleitoral de 2008; e

II - o disposto no art. 2º, a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao da promulgação desta Emenda.

Brasília, em 23 de setembro de 2009.

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado MICHEL TEMER
Presidente

Deputado MARCO MAIA
1º Vice-Presidente

Deputado ANTÔNIO CARLOS
MAGALHÃES NETO
2º Vice-Presidente

Deputado RAFAEL GUERRA
1º Secretário

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
2º Secretário

Deputado Odair Cunha
3º Secretário

Deputado NELSON MARQUEZELLI
4º Secretário

Mesa do Senado Federal

Senador JOSÉ SARNEY
Presidente

Senador MARCONI PERILLO
1º Vice-Presidente

Senador HERÁCLITO FORTES
1º Secretário

Senador MÃO SANTA
3º Secretário

Senador CÉSAR BORGES
no exercício da 4ª Secretaria



Selecione um nível geográfico

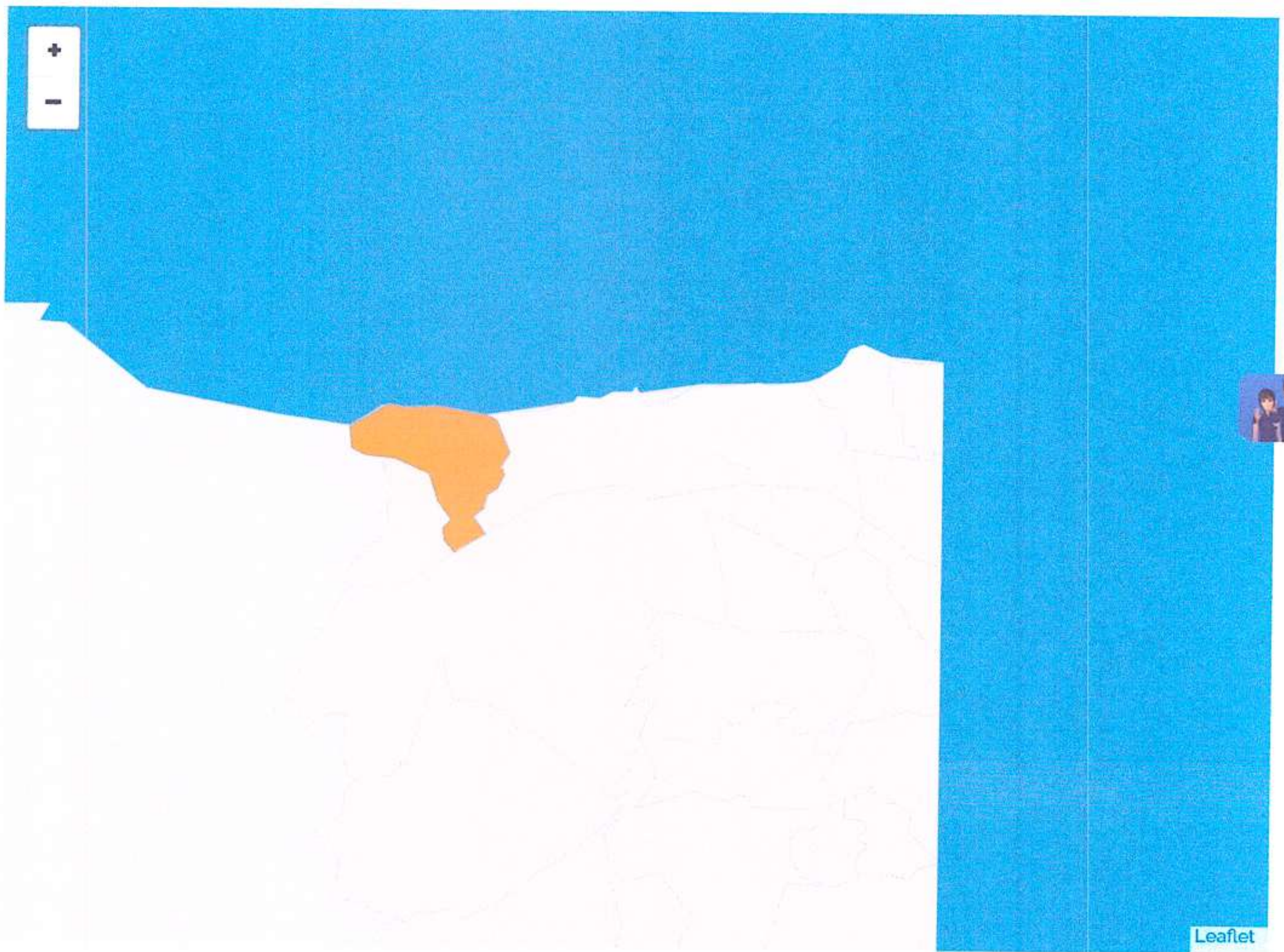
Busque uma UF ou um Município



Saiba mais no portal Cidades@

Barroquinha código: 2302057

Exportar



Prefeito

JAIME VERAS SILVA FILHO [2021]

Gentílico

barroquinhense

Saiba mais no portal Cidades@





Área Territorial

385,583 km² [2022]



População residente

14.567 pessoas [2022]



Densidade demográfica

37,78 hab/km² [2022]



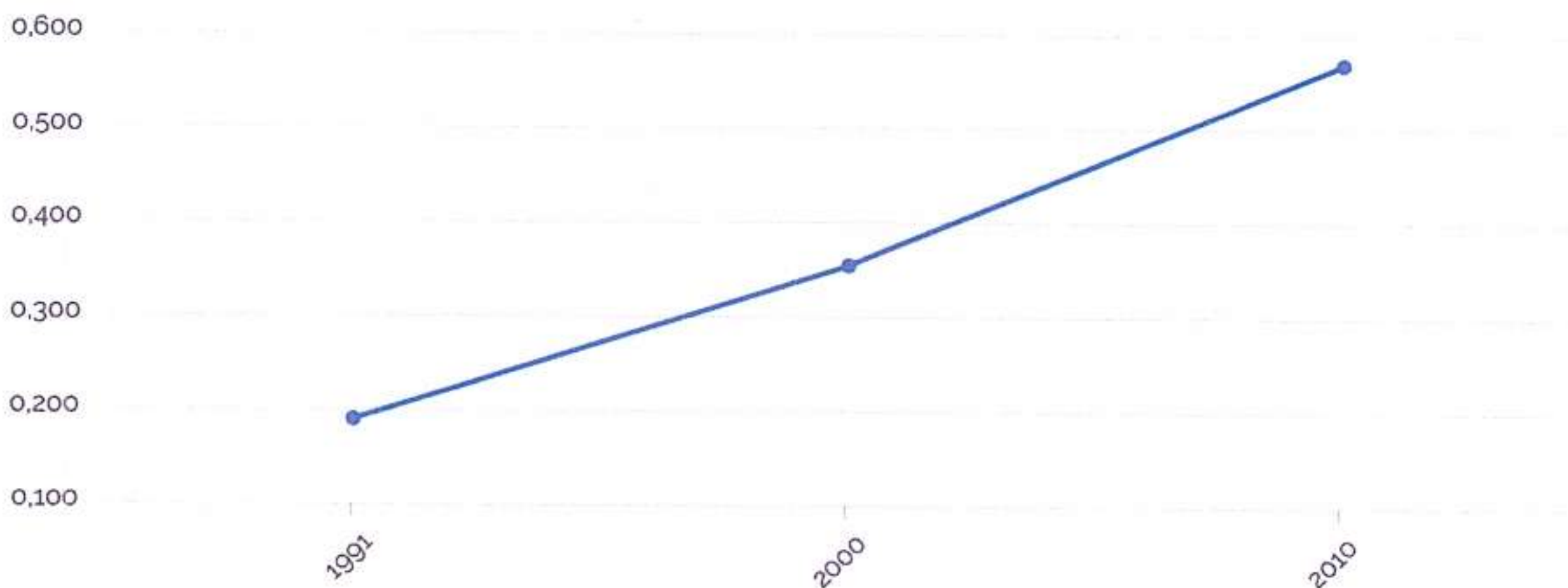
Escolarização 6 a 14 anos

97,9 % [2010]



IDHM Índice de desenvolvimento humano municipal

0,571 [2010]



Mortalidade infantil

4,9 óbitos por mil nascidos vivos [2020]



Receitas realizadas

39.700,27 R\$ (×1000) [2017]



Despesas empenhadas

35.936,40 R\$ (×1000) [2017]



PIB per capita

8.169,54 R\$ [2020]

[Notas e fontes](#)